



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003849-72.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003849-72.2024.8.26.0405

Apelante : Enel Distribuição São Paulo S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 102).
Apelado : Tokio Marine Seguradora S.a..
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (Fls: 31).

Comarca: Osasco

Voto nº 22042

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor pago a título de indenização securitária à segurada, decorrente de danos causados por falhas na rede de energia elétrica. Sentença de procedência. **Inconformismo da ré.** Preliminares, afastadas. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de falhas na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexó de causalidade verificado. Concessionária que alega a ausência de falha na prestação do serviço, sem juntar documento cabal de corroborar suas alegações. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Sentença que deve ser mantida, inclusive no que tange à sucumbência. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré (fls. 177/187) contra a r. sentença que julgou a ação regressiva procedente, condenando-a a pagar à autora R\$ 39.258,00, corrigido monetariamente desde a data do desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação. Diante do resultado, a ré suportará as custas, despesas processuais e com os honorários da parte contrária, fixados em 10% da condenação (fls. 170/174).

Inconformada, **a ré alega**, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não houve procedimento administrativo, conforme determina as resoluções da ANEEL. No mérito, sustenta que o laudo fornecido exclusivamente pela seguradora não está em conformidade com a Norma Reguladora, posto que não identificada falha na prestação de serviço da ré, e sim a existência de um dano, sem excluir a possibilidade de curto circuito

na rede interna do cliente. Aduz que não há prova do nexo de causalidade, e que o laudo é documento unilateral e não comprova que os danos teriam decorrido do fornecimento do serviço prestado pela apelante. Afirma que os danos podem ser decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidor e que não ficou comprovado os danos materiais. Assevera que a sua sucumbência foi mínima, devendo a autora arcar com a mesma. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 193/210, com preliminar de ausência de impugnação específica.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões pela autora, relativa à inépcia do recurso da ré, uma vez que o mesmo apresenta as razões de fato e de direito para a reforma da r. sentença, observando os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Também, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Denota-se dos autos, que a autora se sub-rogou nos direitos de seu segurado, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de falhas nas redes de energia elétrica ocorridos no dia 03/11/2023, danificando equipamentos elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos indenizáveis importaram na quantia indenizável de R\$ R\$ 39.258,00

Em casos como esse, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelo risco da colocação do serviço no mercado.

Feita essa ressalva, no caso dos autos, a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre as falhas elétricas e os danos nos equipamentos de seu segurado, trouxe com a inicial a apólice de seguro (fls. 35/40), aviso de sinistro (fls. 41), laudo técnico (fls. 42/43), relatório final (fls. 56/67), com orçamento às fls. 64/66 e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 68). O laudo descreve que os danos foram causados “por alta voltagem 460 volts na entrada do padrão elétrico da enel” (fls. 42).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelante:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Prova documental suficiente à solução da controvérsia.** Tese de falta de interesse de agir que não pode ser acolhida, na consideração de que a ausência de prévia reclamação administrativa não impede o exercício do direito de ação, porquanto a autora alega a existência de lesão já consumada. Inépcia da petição inicial não constatada, uma vez que a peça veio, sim, instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. **RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1022982-68.2021.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023 - grifamos).

Além disso, a simples alegação de que os laudos não foram produzidos sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar deles credibilidade, vez que os mesmos foram elaborados por empresa que não é parte na causa e já que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a ser por ela indenizados.

De outro lado, a ré alega que não há nexos causal entre os serviços prestados e o dano alegado pela autora, visto que não houve qualquer registro de variação/distúrbio na rede de fornecimento de energia elétrica nas datas mencionadas. Todavia, a ré não comprovou a ausência de oscilação na energia elétrica na ocasião dos eventos, uma vez que não trouxe os relatórios correspondentes a toda e qualquer perturbação no sistema ou registro da tensão que efetivamente foi entregue aos consumidores no dia do evento, conforme elencado no item 6 do Módulo n. 09 do Prodlist:

6.2 Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de:

- a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;*
- b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora;*
- c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;*
- d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora;*
- e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.*

6.2.1 Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

6.2.2 Se pelo menos um dos relatórios listados indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considerasse que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

Portanto, diante das provas juntadas pela autora, conclui-se que a ré, apesar de impugnar os fatos, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária, conforme determina o artigo 373, II, Apelação Cível nº 1003849-72.2024.8.26.0405 -Voto nº 22042

do Código de Processo Civil,

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.”

(TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. sentença.

Entretanto, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA).

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora